



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2308558-14.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAMES ALEXANDER SEMPLE JUNIOR, são embargados MARIA DENISE DA SILVA e FRANCISCO ASSIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.537

Embargos de declaração nº 2308558-14.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: James Alexander Semple Junior

Embargados: Maria Denise da Silva e outro

Interessados Giancarlo Cristini Morari e outros

Embargos de declaração – Cumprimento de sentença -
Agravado de instrumento contra respeitável decisão
interlocutória que deferiu o pedido formulado pelos
exequentes (agravados) de penhora sobre o faturamento da
empresa na qual o executado (agravante) figura como
sócio/administrador/diretor a ser realizada em percentual de
seu faturamento - Compulsando os autos de origem, é
possível constatar que a Magistrada de Primeira Instância
reconsiderou a decisão agravada, justamente na parte
recorrida. Perda superveniente do objeto, tornando estes
embargos de declaração prejudicados - Recurso não
conhecido, por estar prejudicado, nos termos do artigo 932,
III, do CPC.

Trata-se de embargos de declaração
opostos em face do Acórdão de fls. 314/322 desta C. 25ª Câmara de
Direito Privado, que negou provimento ao recurso de agravo de
instrumento interposto pelo ora embargante para manter a r. decisão
recorrida de fls. 1.404/1.405 dos autos do cumprimento de sentença, que
*“deferiu a penhora sobre o percentual de 30% dos lucros das empresas
Nextdoor Restaurante e Eventos Ltda. e BC Entretenimento Ltda., de
que é sócio o coexecutado James Alexander Semple Junior, na
proporção de sua participação societária, até o valor total da
execução.”*

Inconformado, diz o embargante que há
erro material grave, contradição e omissão no v. Acórdão, pois resta
evidenciado nos autos que não possui qualquer participação no quadro

societário das empresas sobre as quais foi determinada a contrição pecuniária. Volta o embargante a afirmar que não é sócio da empresa, mas apenas “funcionário autônomo”. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios com excepcionais efeitos infringentes, além de realizar o prequestionamento.

Recurso respondido a fls. 06/12.

É o relatório.

Malgrado a inconformismo manifestado e a argumentação despendida, a verdade é que o presente recurso não comporta conhecimento.

Ora, dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

No caso em apreço, todavia, compulsando os autos originários, verifica-se que a fl. 1.560, dos autos de origem, o Juízo *a quo* reconsiderou e revogou a r. decisão recorrida, sob o

argumento de que “(...) *Em relação às empresas BC e NEXT DOOR, a decisão de fls. 1404/1405 havia deferido a penhora sobre a participação do executado nos lucros e sobre suas quotas sociais. De fato, como apontou o devedor e como demonstram os documentos de fls. 1439/1530, o executado JAMES não é sócio das pessoas jurídicas, mas tão somente a elas presta serviços (fls. 1429/1436). Evidente, portanto, que a penhora anteriormente deferida não subsiste, pois o devedor não ostenta posição de sócio*”, sendo justamente tal item o motivo da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Assim sendo, há de se reconhecer que houve a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e, por conseguinte, destes embargos declaratórios

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por estar prejudicado, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora